

c custeamento das despesas de manutenção e reparação correntes, exceptuadas as que resultem de incúria, má conservação da viatura ou de acidente, ocasionado por factos imputáveis ao interessado.

Art. 3 — 1 Enquanto se mantiver no exercício das suas funções, o funcionário que se habilite à aquisição de viatura nos termos do presente decreto beneficiará igualmente do que, em matéria de seguro obrigatório, estiver regulamentado para as viaturas do Estado.

2 Cessa o benefício referido no número anterior logo que, por qualquer razão, o funcionário deixe de usar a viatura para se fazer transportar no exercício das suas funções.

Art. 4 — 1. As disposições do presente decreto são obrigatórias para todos os serviços e organismos do Estado, ainda que personalizados ou dotados de autonomia administrativa e financeira.

2. O regime previsto no presente decreto e no Regulamento referido no n.º 4 do artigo 1 poderá igualmente ser extensivo as empresas do Estado que o pretendam aplicar, mediante proposta prévia a submeter à aprovação conjunta dos Ministros das Finanças e de tutela.

Art. 5 — 1 Dentro dos limites das respectivas disponibilidades orçamentais e cambiais, são encorajadas as iniciativas sectoriais de aquisição, para venda selectiva, de meios de transporte individual incluindo motorizadas, venda essa que poderá ser acompanhada de facilidades de pagamento em termos a submeter à aprovação prévia do Ministro das Finanças.

2 No caso de funcionários não abrangidos pelo benefício referido no artigo 1, cujas funções pressupõem a disponibilidade de meios de transporte dos serviços, o regime previsto no Regulamento do presente decreto poderá ser extensivo às vendas realizadas nos termos do número anterior mediante despacho conjunto dos Ministros das Finanças e de tutela.

Art. 6. As dúvidas surgidas na aplicação do presente decreto serão resolvidas pela forma preconizada no Regulamento a que se refere o n.º 4 do artigo 1.

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*

◆◆◆◆◆

Decreto n.º 5/88
de 8 de Abril

As alterações recentemente introduzidas na Lei da Nacionalidade, pela Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, implicam a revisão do respectivo Regulamento, constante do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 54 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta

Artigo 1 Os artigos 2, 8, 9, 11, 14, 18, 19 e 20 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2 — 1. Há cinco espécies de registo: o da nacionalidade originária; o da nacionalidade adquirida pelo casamento; o da nacionalidade adquirida pela naturalização; o da perda da nacionalidade e o da reaquisição.

2. O registo dos que adquiram a nacionalidade nos termos do n.º 3 do artigo 2, artigo 4, artigo 5, artigo 6, artigo 8, artigo 9, artigo 10, artigo 11, artigo 13,

artigo 16 e artigo 20 da Lei da Nacionalidade é obrigatório.

3.

Art. 8 — 1. A declaração referida no n.º 3 do artigo 2 da Lei da Nacionalidade deve conter a menção de que nenhum dos pais do registando à data do nascimento deste se encontrava ao serviço do Estado a que pertence e importa imediato registo do declarante ou do representado como moçambicano originário.

2.

Art. 9 O registo da nacionalidade obtida ao abrigo do artigo 3 da Lei da Nacionalidade faz-se mediante a apresentação da declaração ali referida e de documento emitido pelo Bureau Político do Comité Central do Partido Frelimo.

Art. 11 — 1. O registo da nacionalidade obtida ao abrigo do artigo 8 da Lei da Nacionalidade faz-se mediante a apresentação da certidão do registo de nascimento do registando e do pai ou da mãe para a hipótese do n.º 1 ou, para a hipótese do n.º 2, da certidão do registo de nascimento do pai ou da mãe e documento emitido pelo Bureau Político do Comité Central do Partido Frelimo

2. A declaração exigida do n.º 1 do artigo 8 da Lei da Nacionalidade poderá ser feita pelo responsável da Acção Social tratando-se de órfãos a quem ainda não tenha sido judicialmente deferida tutela ou adopção

Naturalização

Art. 14 — 1.

2.

3

4 Instruído o processo na Conservatória dos Registos Centrais, é enviado ao Ministério dos Negócios Estrangeiros a fim de ser emitido parecer, no prazo de seis meses, sobre o mérito do pedido e repercussões que o seu deferimento pode causar nas relações entre Moçambique e o Estado de que o requerente é nacional. Seguidamente é enviado ao Ministério do Interior que, por delegação do Conselho de Ministros, lançará despacho, depois de apreciar e verificar os respectivos pressupostos

Art. 15 — 1. Concedida a naturalização e publicado o respectivo diploma, a Conservatória procederá oficialmente ao respectivo registo.

2. O interessado poderá também promover o registo mediante a apresentação do *Boletim da República* em que tiver sido publicado o diploma de naturalização.

Perda da Nacionalidade

Art. 18 — 1.

2.

3. .

4. Exceptuam-se dos números anteriores os casos da perda da nacionalidade que resulte de declaração do interessado (ou do casamento). Neste caso, a decisão será do Ministro da Justiça que ordenará o registo de perda da nacionalidade.

5

Art 19 — 1 Não havendo processo pendente, o registo de perda da nacionalidade por aquisição voluntária de cidadania estrangeira pode ser requerida pelo interessado, devendo juntar documento comprovativo dos factos que determinam a perda

2

Art 20 — 1 Quando a Lei da Nacionalidade exija declarações para obter, obstar, renunciar a aquisição ou readquirir a nacionalidade as mesmas são prestadas na Conservatoria dos Registos Centrais ou a ela enviadas quando prestadas em qualquer outra repartição com funções de registo e delas constará conforme modelo anexo

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)

2

3

4

5

6

Art 2 É introduzido um novo artigo 20 para regulamentar a reaquisição prevista no artigo 16 da Lei da Nacionalidade, com a seguinte redacção

Art 20 — 1 Para a reaquisição da nacionalidade prevista no artigo 16 da Lei da Nacionalidade observar-se-á o disposto no artigo 14

2 A reaquisição da nacionalidade prevista no artigo 20, n.º 1, alínea a), da Lei da Nacionalidade, faz-se mediante prova de que não adquiriu outra nacionalidade

No caso da alínea b), faz-se mediante prova de ter adquirido a nacionalidade do marido e declaração de que renuncia a mesma

A prova sera produzida por documento emitido pelos serviços competentes do país do marido ou pela sua representação diplomática

Em ambos os casos o registo sera officioso

Art 3 Com a introdução deste novo artigo os artigos 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33 e 34 do Decreto n.º 3/75 acima referido passam a artigos 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 35, respectivamente

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique se

O Primeiro Ministro *Mário Fernandes da Graça Machado*

PRIMEIRO-MINISTRO

Diploma n.º 1/88

de 8 de Abril

O Decreto n.º 4/88, de 8 de Abril, autoriza a alienação de viaturas automóveis ligeiras de passageiros de tipo utilitário pertencentes ao Estado a funcionarios que têm direito a afectação permanente de viatura de serviço

Havendo necessidade de regulamentar os requisitos a observar para o exercicio desse direito e os termos pro-

cessuais subsequentes, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 1 do referido decreto determino

Artigo unico É aprovado o Regulamento do Processo de Alienação de Viaturas do Estado no Regime de Afectação com Opção de Compra, em anexo, que faz parte integrante do presente diploma

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machado*

Regulamento do Processo de Alienação de Viaturas do Estado no Regime de Afectação com Opção de Compra

Artigo 1 — 1 O presente Regulamento estabelece os requisitos e os termos processuais a observar na alienação de viaturas do Estado, no regime autorizado pelo artigo 1 do Decreto n.º 4/88, de 8 de Abril

2 O presente Regulamento estabelece igualmente os critérios de determinação do preço das viaturas objecto de transacção, bem como define as modalidades de pagamento a vigorar e fixa os condicionalismos a observar, quanto à transmissão plena da propriedade das mesmas viaturas

Art 2 — 1 Para assegurar a necessária uniformidade de critérios na aplicação do presente Regulamento, é criada uma comissão de verificação integrando representantes dos Ministérios das Finanças, dos Transportes e Comunicações e da Administração Estatal a designar pelos respectivos Ministros, cabendo a coordenação dos trabalhos da comissão ao representante do Ministério das Finanças

2 A comissão referida no número anterior competirá

- a) Verificar o cumprimento, em cada sector, das disposições do presente Regulamento,
- b) Submeter, para aprovação do Ministro das Finanças, minuta do contrato a adoptar para alienação de viaturas do Estado no regime de que trata o presente Regulamento,
- c) Elaborar propostas relativas a uniformização de procedimentos processuais, incluindo quanto aos livros e registos obrigatórios a manter em cada sector,
- d) Apreciar e emitir parecer sobre os pedidos de tratamento excepcional formulados ao abrigo do n.º 2 do artigo 1 do Decreto n.º 4/88,
- e) Emitir parecer previo sobre as situações a que se refere o n.º 2 do artigo 5 do Decreto n.º 4/88,
- f) Apreciar as propostas que lhe sejam submetidas relativas à adaptação do presente Regulamento à situação das empresas do Estado em cada sector

3 A primeira reunião da comissão examinará os métodos de trabalho e os termos de referência do Regulamento de funcionamento a adoptar, incluindo o fluxo de informação a fornecer pelos diferentes serviços e organismos do Estado, a submeter para aprovação do Ministro das Finanças no prazo de noventa dias

4 A comissão extinguir-se-a por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Administração Estatal logo que realizados os fins para que é criada e estabelecidas rotinas de procedimento que dispensem o seu funcionamento

Art 3 — 1 No prazo de sessenta dias após aprovação deste Regulamento, cada um dos Ministerios e Secretarias de Estado e, relativamente às viaturas dos seus parques